



Número: **0600289-06.2020.6.16.0008**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **25/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600289-06.2020.6.16.0008**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prédio Registro, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600289-06.2020.6.16.0008, que indeferiu a representação proposta. (Representação eleitoral em razão de pesquisa eleitoral irregular com pedido de liminar ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido Progressista- PP em face de Jorge Fernando Simões Bellei, com fulcro o art. 33, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97,c/c os arts. 2º e 10ºda Resolução nº 23.600/2019, alegando, em síntese, que o Representado, na data de 18/09/2020, publicou em sua página pessoal no Facebook uma pesquisa eleitoral desprovida de registro na Justiça Eleitoral. É de ressaltar que, caracteriza-se efetivamente de uma pesquisa de conteúdo eleitoral, visto que é de conhecimento notório de toda a sociedade São Joseense, que os nomes listados na publicação em página do Facebook do Representado, referem-se a Pré-Candidatos ao cargo de Prefeito do Município. Tanto é verdade que, 2 (dois) dos nomes listados na publicação, já realizaram o pedido de suas candidaturas perante o TER. Quanto aos nomes Toninho, ao qual se refere ao atual Prefeito do Município Antônio Fenellone Sylvio, conhecido como Sylvio Monteiro, já anunciaram suas pré-candidaturas ao cargo de Prefeito, em suas redes sociais. Ocorre que, o Representado, ao divulgar em rede social, o conteúdo apontado, infringiu regulamentação eleitoral prevista no art. 33, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, c/c os arts. 2º e 10ºda Resolução nº 23.600/2019, notadamente em razão de utilizar-se de ferramenta existente na internet (Facebook) para a DIVULGAÇÃO DE pesquisa eleitoral irregular, tendo em vista a ausência de registro de suas informações no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), conforme comprova-se através de consulta realizada no site). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
11 - PROGRESSISTAS - SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO)
JORGE FERNANDO SIMOES BELLEI (RECORRIDO)	AMANDA PEREIRA DA CRUZ (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22289 116	11/12/2020 00:20	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600289-06.2020.6.16.0008

RECORRENTE: 11 - PROGRESSISTAS - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, ISA YUKARI IMAY - PR0049037, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO Borges - PR0042383

RECORRIDO: JORGE FERNANDO SIMÕES BELLEI

Advogado do(a) RECORRIDO: AMANDA PEREIRA DA CRUZ - PR0089870

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1.Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo **PROGRESSISTAS (PP) – ÓRGÃO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 008ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR, que julgou improcedente Representação Eleitoral por pesquisa irregular, em razão da ausência de provas quanto à divulgação para o público geral e da não comprovação do dolo do recorrido.

2.Em suas razões recursais (id. 13317016) a Recorrente alegou, em suma, que a postagem realizada pelo Recorrido em seu perfil pessoal do facebook viola o disposto no artigo 33, §3º, da Lei nº9.504/97.

3.Aduziu que a legislação eleitoral não exige a demonstração do dolo do responsável pela divulgação da pesquisa eleitoral sem registro para aplicação da multa.

4.Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para aplicação da multa no valor mínimo legal de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais).

5.O recorrido apresentou contrarrazões alegando, preliminarmente, que o partido recorrente não possui legitimidade para atuar em juízo isoladamente, vez que estaria coligado antes mesmo do ajuizamento da demanda, bem como a ausência da dialeticidade recursal (id. 13317266).

6.No mérito, sustentou que não é possível considerar o conteúdo publicado pelo recorrido como pesquisa eleitoral, tendo em vista que não há qualquer das informações caracterizadoras de



pesquisa, conforme o artigo 10 da Resolução TSE nº23.600/2019, bem como que a postagem realizada ocorreu fora do período vedado.

7.Ao final, pugnou pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

8.A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo não conhecimento do Recurso, por entender que o Recurso é intempestivo (id. 19912866).

II – Da decisão e seus fundamentos

9.Preliminarmente, conforme bem apontado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, verifica-se que o recurso não merece conhecimento, eis que intempestivo.

10.Conforme determina a Lei nº9.504/97, no artigo 96, §8º, o prazo para interposição do recurso é de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da publicação da decisão:

"Art.96 - Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§8º - Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação".

11.Outrossim, o artigo 22 da Resolução TSE nº23.608/2019 dispõe que:

Art.22 - Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº9.504/1997, art.96, §8º).

12.Da análise dos autos, constata-se que a sentença foi publicada no mural eletrônico no dia 19.09.2020 e o Recurso somente foi interposto no dia 22.09.2020, ou seja, após o prazo de 24 horas da publicação da sentença.

13.Diante do transcurso do prazo legal estabelecido pelo artigo 22, *caput*, da Resolução TSE nº23.608/2019, o Recurso não preenche requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja a tempestividade, razão pela qual não merece ser conhecido.

14.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **não conhecendo** o Recurso eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade.

15.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, datado eletronicamente.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

